

Aviso da ESMA

Aviso da Decisão relativa à renovação da intervenção sobre produtos da ESMA relativamente a contratos diferenciais

Em 23 de outubro de 2018, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), aprovou uma Decisão nos termos do artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 no intuito de restringir a comercialização, distribuição ou venda de contratos diferenciais (CFD) a investidores de retalho. Esta Decisão renova e altera a Decisão (UE) 2018/796 da ESMA.

Nos termos do artigo 40.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, o presente aviso especifica os detalhes desta decisão e a data a partir da qual a medida produzirá efeitos. O texto integral da Decisão está publicado no Jornal Oficial da União Europeia.

Restrição relativa a CFD

O articulado da Decisão prevê o seguinte:

Artigo 1.º **Definições**

Para efeitos da presente Decisão, entende-se por:

- (a) «*Contrato diferencial*» ou «*CFD*»: um derivado que não seja uma opção, um futuro, um *swap* ou um contrato a prazo de taxa de juro, com o objetivo de proporcionar ao titular uma exposição longa ou curta a flutuações do preço, nível ou valor de um determinado subjacente, independentemente de ser negociada num espaço de negociação, e que deve ser liquidada em numerário ou pode ser liquidada em numerário por opção de uma das partes que não tenha por motivo a predefinição ou outro fundamento para rescisão;
- (b) «*Benefícios não pecuniários excluídos*»: qualquer benefício não pecuniário para além de, na medida em que digam respeito a CFD, informações e ferramentas de investigação;
- (c) «*Margem inicial*», qualquer pagamento com o objetivo de entrar num CFD, com exceção da comissão, das taxas de transação e de quaisquer outros custos associados;
- (d) «*Proteção inicial da margem*», a *margem inicial* determinada pelo Anexo I;

- (e) «*Proteção do encerramento da margem*»: o encerramento de um ou mais CFD abertos de um investidor de retalho em condições mais favoráveis ao cliente, em conformidade com os artigos 24.º e 27.º da Diretiva 2014/65/UE quando a soma dos fundos na conta de negociação de CFD e os lucros líquidos não realizados de todos os CFD abertos ligados a essa conta correspondem a menos de metade do total da *proteção da margem inicial* relativa a todos esses CFD abertos;
- (f) «*Proteção do saldo negativo*»: o limite de responsabilidade total do investidor de retalho relativamente a todos os CFD ligados a uma conta de negociação de CFD junto de um fornecedor de CFD aos fundos existentes nessa conta de negociação de CFD.

Artigo 2.º

Restrição temporária relativa aos CFD em relação aos investidores de retalho

A comercialização, a distribuição ou a venda de CFD a investidores de retalho está limitada a circunstâncias em que se verificarem, pelo menos, todas as condições seguintes:

- (a) o prestador de CFD exige que o investidor de retalho pague a *proteção inicial da margem*;
- (b) o fornecedor de CFD fornece ao investidor de retalho a *proteção de encerramento da margem*;
- (c) o *prestador* de CFD fornece ao investidor de retalho a *proteção do saldo negativo*;
- (d) o fornecedor de CFD não oferece ao investidor de retalho, direta ou indiretamente, um *pagamento, um benefício pecuniário ou não pecuniário*, em relação à comercialização, distribuição ou venda de um CFD, para além dos lucros realizados com qualquer CFD fornecido; e
- (e) o fornecedor de CFD não transmite, direta ou indiretamente, uma comunicação nem publica informação acessível a um investidor de retalho relativa à comercialização, distribuição ou venda de CFD, a menos que inclua a advertência de risco adequada especificada e em conformidade com as condições do anexo II.

Artigo 3.º

Proibição de participar em atividades de evasão

É proibido participar, de forma consciente e intencional, em atividades que tenham por objeto ou efeito contornar os requisitos do artigo 2.º, incluindo atuar como substituto do fornecedor de CFD.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

1. A presente Decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. A presente Decisão é aplicável a partir de 1 de novembro de 2018 por um período de 3 meses.

ANEXO I

Percentagens de margem iniciais por tipo de subjacente

- (a) 3,33 % do valor nominal do CFD quando o par de divisas subjacente é composto por quaisquer duas das seguintes divisas: dólar americano, euro, iene japonês, libra esterlina, dólar canadiano ou franco suíço.
- (b) 5 % do valor nominal do CFD quando o índice subjacente, o par de divisas ou o produto é:
 - (i) qualquer um dos seguintes índices de ações: Financial Times Stock Exchange 100 (FTSE 100); Cotation Assistée en Continu 40 (CAC 40); Deutsche Bourse AG German Stock Index 30 (DAX30); Dow Jones Industrial Average (DJIA); Standard & Poors 500 (S&P 500); NASDAQ Composite Index (NASDAQ), NASDAQ 100 Index (NASDAQ 100); Nikkei Index (Nikkei 225); Standard & Poors / Australian Securities Exchange 200 (ASX 200); EURO STOXX 50 Index (EURO STOXX 50);
 - (ii) um par de divisas composto por, pelo menos, uma divisa não mencionada na alínea a) supra; ou
 - (iii) ouro.
- (c) 10 % do valor nominal do CFD quando o índice subjacente de matérias-primas ou de capitais próprios é uma mercadoria ou qualquer índice de ações diferente dos enumerados na alínea b) supra;
- (d) 50 % do valor nominal do CFD quando o subjacente é uma criptomoeda; ou
- (e) 20 % do valor nominal do CFD quando o subjacente é:
 - (i) uma ação; ou
 - (ii) não consta de qualquer outra forma neste anexo.

Anexo II **Advertências de risco**

Secção A

Condições da advertência de risco

1. A advertência de risco deve estar num formato que garanta o seu destaque, em letra de tamanho pelo menos igual ao tamanho de letra predominante e na mesma língua que a utilizada na comunicação ou nas informações publicadas.
2. Se a comunicação ou a informação publicada forem apresentadas num meio duradouro ou numa página Web, a advertência de risco deve ser feita no formato especificado na secção B.
3. Se a comunicação ou informação publicada se encontrar num meio que não seja um meio duradouro ou numa página Web, a advertência de risco deve ser feita no formato especificado na secção C.
4. Em derrogação dos n.ºs 2 e 3, se o número de caracteres contido na advertência de risco no formato especificado na secção B ou C exceder o limite de caracteres permitido nas normas padrão de um fornecedor comercial terceiro, a advertência de risco poderá assumir o formato especificado na secção D.
5. Se for usada a advertência de risco no formato especificado na secção D, a comunicação ou informação publicada incluirá também uma hiperligação direta para uma página Web do fornecedor de CFD que contenha a advertência de risco no formato especificado na secção B.
6. A advertência de risco deve incluir uma percentagem de perda de risco específica por fornecedor, com base num cálculo da percentagem de contas de negociação de CFD fornecidas aos investidores de retalho pelo fornecedor de CFD que registaram perdas de dinheiro. O cálculo deve ser efetuado trimestralmente e abranger o período de 12 meses que antecede a data de execução («período de cálculo de 12 meses»). Para efeitos do cálculo:
 - a. considera-se que uma conta de negociação de CFD de investidores de retalho perdeu dinheiro se a soma de todos os lucros líquidos realizados e não realizados com CFD ligados à conta de negociação de CFD durante o período de cálculo de 12 meses for negativa;
 - b. todos os custos relacionados com os CFD ligados à conta de negociação de CFD devem ser incluídos no cálculo, incluindo todos os encargos, taxas e comissões;
 - c. são excluídos do cálculo os seguintes elementos:
 - i. qualquer conta de negociação de CFD que não tenha um CFD aberto a ela associado durante o período de cálculo;

- ii. quaisquer lucros ou perdas de produtos que não sejam CFD ligados à conta de negociação de CFD;
 - iii. quaisquer depósitos ou levantamentos de fundos a partir da conta de negociação de CFD;
7. Em derrogação dos n.ºs 2 a 6, se, no último período de cálculo de 12 meses, um fornecedor de CFD não tiver fornecido um CFD aberto ligado a uma conta de negociação de CFD de um investidor de retalho, esse fornecedor de CFD deve utilizar a advertência de risco padrão no formato especificado nas secções E a G, consoante o caso.

Secção B

Advertência de risco específica do fornecedor em meios duradouros e na página Web

Os CFD são instrumentos complexos e apresentam um elevado risco de perda rápida de dinheiro devido ao efeito de alavancagem.

[*inserir a percentagem por fornecedor*]% de contas de investidores de retalho que perdem dinheiro quando negociam CFD com este fornecedor.

Deve considerar se compreende como funcionam os CFD e se pode correr o elevado risco de perda do seu dinheiro.

Secção C

Advertência de risco abreviada específica por fornecedor

[*inserir a percentagem por fornecedor*]% de contas de investidores de retalho que perdem dinheiro quando negociam CFD com este fornecedor.

Deve considerar se pode correr o elevado risco de perda do seu dinheiro.

SECÇÃO D

Advertência de risco de caracteres limitados específica do fornecedor

[*inserir percentagem por fornecedor*]% das contas de CFD de retalho que perdem dinheiro

SECÇÃO E

Advertência de risco normalizada em meios duradouros e na página Web

Os CFD são instrumentos complexos e apresentam um elevado risco de perda rápida de dinheiro devido ao efeito de alavancagem.

Entre 74 % e 89 % das contas de investidores de retalho perdem dinheiro quando negociam CFD.

Deve considerar se compreende como funcionam os CFD e se pode correr o elevado risco de perda do seu dinheiro.

SECÇÃO F

Advertência de risco normalizada abreviada

Entre 74 % e 89 % das contas de investidores de retalho perdem dinheiro quando negociam CFD.

Deve considerar se pode correr o elevado risco de perda do seu dinheiro.



SECÇÃO G
Advertência de risco padrão de caracteres limitados

74-89% das contas de CFD de retalho perdem dinheiro.